

---

PROCESSO DICIPLINAR N.º: 11/2019

ARGUIDO: JOAQUIM FILIPE DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
LICENCIADO FPAK N.º 19/0598

---

### ACÓRDÃO

I - No dia 25 de Julho 2019, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido JOAQUIM FILIPE DA CONCEIÇÃO PEREIRA - Licenciado FPAK N.º 19/0598, na sequência dos factos ocorridos no CIRCUITO VIANA DO CASTELO que decorreu nos passados dias 13 e 14 Julho no Kartódromo de Viana do Castelo.

II - Na sequência dessa participação, foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido, tendo sido proferido despacho pela Direcção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado.

III - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos presentes autos, nomeadamente, o Relatório do Oficial de Prova, o vídeo do acontecimento e a Ficha de Dados do Licenciado, resultam como provados com interessa para a decisão da causa, os seguintes factos:

#### FACTOS PROVADOS

1. Em 14 de Julho, no Kartódromo de Viana do Castelo, o Arguido, já depois de terminada a final da categoria Cadete, decidiu entrar dentro da pista.
2. Ao aproximar-se do acesso à pista, conforme se verifica pela análise das imagens de vídeo constantes dos autos (minuto 6:50), o Arguido foi abordado por um comissário que o tentou impedir de entrar na pista,

3. O Arguido ignorou por completo a instrução do comissário de pista e entrou pela pista dentro.
4. O Arguido ainda empurrou o braço do referido comissário, numa atitude clara de desprezo e menosprezo pela função que o mesmo desempenhava.
5. Seguidamente um outro comissário também presente no local, Sr. João Azevedo Licenciado FPAK AD PT 19/5896, dirigiu-se ao Arguido, pegando-o pelo braço, para que o mesmo saísse de dentro da pista, conforme se verifica pela análise das imagens de vídeo constantes dos autos (minuto 7:00),
6. O Arguido, mais uma vez reagiu agressivamente, empurrando o comissário João Azevedo e dizendo, " *tu não mandas em mim caralho. Eu faço o que eu quiser e tu estás marcado*".
7. O comissário João Azevedo manteve a calma e uma postura adequada, acabando mesmo por abandonar o local face à postura agressiva do Arguido. Este, tal como documentam as imagens, poderia mesmo ter agredido o comissário João Azevedo, não fosse a intervenção de outros elementos da organização.

## DIREITO

Os factos acima descritos revelam um total desrespeito, por parte do Arguido, pelos elementos da organização. Este, com uma atitude intimidatória e claramente arrogante, desprezou e menosprezou os elementos da organização que estavam no desempenho das suas funções e legitimamente o tentaram impedir de entrar na pista.

### *Artigo 29º*

*(Faltas muito graves)*

*São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:*

a) Ameaças, intimidações ou agressões dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;

b) Ofensas individuais e claramente ostensivas, feitas publicamente, contra dirigentes e outras autoridades desportivas, com menosprezo da sua autoridade;

(...)

d) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas de pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções;

(...)

Os factos acima descritos nos artigos 1º a 3º configuram, nos termos da alínea d) do artigo 29º do Regulamento Disciplinar, a prática, a título doloso, de uma falta disciplinar muito grave, punida com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa.

O facto descrito no artigo 4º configura, nos termos da alínea b) do artigo 29º do Regulamento Disciplinar, a prática, a título doloso, de uma falta disciplinar muito grave, punida com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa.

Os factos acima descritos nos artigos 5º a 7º configuram, nos termos da alínea a) do artigo 29º do Regulamento Disciplinar, a prática, a título doloso, de uma falta disciplinar muito grave, punida com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa.

O Arguido beneficia como circunstância atenuante, do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infracção anterior.

## DECISÃO

- a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido Joaquim Filipe da Conceição Pereira - Licenciado FPAK nº 19/0598, como procedente por provada, condenando-se o mesmo, pela prática de uma falta disciplinar muito grave, a título doloso, prevista e punida pelo Art. 29º, al. d) e pela prática de uma falta disciplinar muito grave, a título doloso, prevista e punida pelo Art. 29º, al. a), ambos do Regulamento Disciplinar FPAK, nas seguintes penas:

- Relativamente aos factos provados constantes dos artigos 1º a 4º deverá ser aplicada uma pena única de multa no montante de Euro 600,00 (seiscentos euros).
  - Relativamente aos factos provados constantes dos artigos 5º a 7º deverá ser aplicada uma pena de suspensão pelo período de UM ANO.
- b) No entanto, atentas as circunstâncias atenuantes supra referidas e convencidos de que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão de UM ANO aplicada ao Arguido, é suspensa na sua execução por igual período.
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 29 de Outubro de 2019

O Conselho de Disciplina,

*Tiago Gameiro Rodrigues Bastos*

*João Carlos Pereira Medeiros*

*Joaquim António Diogo Barreiros*